



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ 76.245.042/0001-54



PROJETO DE LEI Nº 17/2020

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho para o Exercício de 2020.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art.1º Fica o Executivo autorizado a abrir no orçamento-programa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho, para o exercício de 2020, um Crédito Adicional Especial no valor de R\$. 22.020,25 (Vinte e dois mil, vinte reais e vinte e cinco centavos), mediante as seguintes providências:

1 – Inclusão de rubrica de despesa na dotação orçamentária:

COD. DESCRIÇÃO	VALOR R\$
04 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS JATAIZINHO	
04.001 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA JATAIZINHO	
09.272.0017.2-096 - REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL	
00120 00040 3.1.90.91.00.00 SENTENÇAS JUDICIAIS	
040 Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	22.020,25
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO	22.020,25

Art.2º Como recurso para a abertura do crédito previsto no artigo anterior, fica o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho, autorizado a se utilizar da anulação parcial de dotação, em conformidade com o Art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, a seguir:

COD. DESCRIÇÃO	VALOR R\$
04 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS JATAIZINHO	
04.001 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA JATAIZINHO	
09.272.0017.2-096 - REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL	
00010 00040 3.1.90.01.00.00 APOSENTADORIA DO RPPS, RESERVA REMUNERADA	
040 Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	22.020,25
TOTAL DO CANCELAMENTO	22.020,25



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ 76.245.042/0001-54



Art.3º- Fica incluído no Plano Plurianual/PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO da Administração Pública do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho para o corrente exercício de 2020, as despesas e/ou investimentos objeto do presente Crédito Adicional Especial.

Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Jataizinho, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de agosto, do ano de dois mil e vinte. (14.08.2020).

[Handwritten signature of Dirceu Urbano Pereira]
DIRCEU URBANO PEREIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CNPJ/MF 76.245.042/0001-54



MEMORANDO INTERNO

Memorando de nº: 041/2020

Data: 27/07/2020

De: Departamento Jurídico

Para: Secção de Contabilidade – A/C Sr. Aparecido de Almeida

Assunto: Pgto RPV – VICENTINA FERREIRA DOS SANTOS E ODAIR APARECIDO DE MORAES JUNIOR

Sirvo-me do presente, para encaminhar as Requisições de Pequeno Valor expedidas nos autos 0006324-50.2016.8.16.0090, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias – VENCIMENTO DO PRAZO EM 14/09/2020. ✓

Informo que o pedido em questão não observa o valor estabelecido na Lei Municipal nº 1143/2019, publicada em 19/06/2019, para pagamento de RPV no valor igual ou inferior ao maior benefício do RGPS em virtude de que o trânsito em julgado ocorreu em 27/05/2019, não tendo sido deferido pelo Juízo de Ibirapuã o pedido de expedição de precatório formulado nos referidos autos, conforme decisão em anexo.

Atenciosamente,

CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA
OAB/PR 26.425

Recebido: ____ / ____ /2020.

Nome: _____

PAULA

1/108/200



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO
REGIONAL DE IBIPORÃ



VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IBIPORÃ - PROJUDI

Rua Guilherme de Melo, 275 - Vila Romana - Ibiporã/PR - CEP: 86.200-000 - Fone: (43)
3439 0894 - E-mail: amon@tjpr.jus.br

Autos nº. 0006324-50.2016.8.16.0090

Processo: 0006324-50.2016.8.16.0090

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da Causa: R\$880,00

Autor(s): • VICENTINA FERREIRA DOS SANTOS (RG: 54485654 SSP/PR e CPF/CNPJ:
487.996.379-87)
RUA SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA, 63 - VILA DIANA - JATAIZINHO/PR - CEP:
86.210-000

Réu(s): • Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jataizinho
– JATAIZINHO PREV (CPF/CNPJ: 05.281.320/0001-80)
Avenida Presidente Getúlio Vargas, 494 - Centro - JATAIZINHO/PR - CEP:
86.210-000
• Município de Jataizinho (CPF/CNPJ: 76.245.042/0001-54)
AVENIDA GETULIO VARGAS, 494 PREFEITURA - CENTRO - JATAIZINHO/PR -
CEP: 86.210-000 - Telefone: (43) 32591316 - 3259-3426

1. Vistos e examinados estes Autos de Concessão de Pensão por Morte proposta por Vicentina Ferreira dos Santos, brasileira, viúva, RG-PR nº 5.448.565-4 e CPF sob nº 487.996.379-87, nascida em 06/08/1941, filha de Izabel José da Rocha, residente e domiciliada na Rua São Pedro de Alcântara, nº 63, Jardim Novo Rio, Município de Jataizinho - Paraná, CEP 86.210-000, em face do Município de Jataizinho, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.245.042/0001-54, com sede na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 494, na cidade de Jataizinho (PR) e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho/PR, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.281.320/0001-80, com sede na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 494, na cidade de Jataizinho (PR).

Consta da inicial, em síntese, que o Sr. José Pinto, servidor público municipal da cidade de Jataizinho (PR), companheiro de Vicentina Ferreira dos Santos, faleceu em 15/07/2016, porém, foi negado à autora a pensão por morte. A qualidade de companheira não é questão controvertida nos autos, todavia, os réus alegaram que a autora não faz jus ao referido benefício, por ser aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social (NB: 41/107.291.558-5), entretanto, tal conclusão ofende o sistema do art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e também a Lei nº 8.213/91, pois não há impedimento legal para a cumulação de pensão com aposentadoria, como dispõe o art. 124, de mencionada Lei. Tratando-se, assim, de omissão ou lacuna da Lei Municipal, em desacordo com a Constituição Federal (Princípio da Supremacia Constitucional), sobrepondo-se a pensão, tendo em vista sua natureza alimentar, ao interesse patrimonial da administração pública. Dessa forma, requereu a concessão do benefício de pensão por morte, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos na seqs. 1.2/1.14.

Através da decisão de seq. 6.1, foi deferido o benefício da Assistência Judiciária.





Determinada a citação, os réus, Município de Jataizinho e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho, juntaram documentos de seqs. 15.2 a 15.7 e apresentaram contestação (seq. 15.1), aduzindo que não foi reconhecido o direito ao benefício, pois apesar de ser indiscutível a união estável existente entre a autora e o servidor falecido, deve a Administração cumprir o que a lei estabelece, não podendo fazer interpretação analógica entre a Lei Municipal aplicável ao caso com a Lei Federal. Assim, considerando a Lei Municipal, a autora não pode ser reconhecida como dependente do Sr. José Pinto, pois recebe aposentadoria pelo RGPS e, em obediência ao princípio da legalidade, ao qual a Administração Pública está totalmente vinculada (art. 37 da CF), não se vislumbra a possibilidade de concessão de pensão pelo falecimento de seu companheiro. Com relação à aplicação subsidiária da Lei 8.112/90 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da União, a mesma não se aplica ao caso, uma vez que existe lei específica que rege o servidor público municipal - Lei 416/92 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho). Dessa forma, pleitearam pela total improcedência dos pedidos iniciais, protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

A autora impugnou a contestação, ocasião em que reforçou seus pedidos iniciais e refutou os argumentos apresentados pelo INSS (seq. 19.1).

Em certidão de seq. 20.1, as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir.

As partes manifestaram requerendo o julgamento antecipado da lide (seqs. 25.1 e 28.1).

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação

2.1. Preliminarmente

Tendo em vista que não foram suscitadas preliminares, passo a análise do mérito.

2.2 Mérito

A questão controversa nos presentes autos cinge-se ao preenchimento dos requisitos legais à concessão de pensão por morte para a autora, conforme a Lei Municipal nº 643/2002, pois seu companheiro era servidor público municipal da cidade de Jataizinho – Paraná.

A união estável entre a autora e o "de cuius" não é ponto controvertido, visto que a própria parte ré afirma em contestação (seq.15.1 – fls.7): "verificamos que a autora de fato comprovou a união estável e a inexistência de outro matrimônio, (...). ", ademais, a mesma juntou documentos suficientes para a comprovação da mencionada união (seqs. 1.2/1.14).

A controvérsia reside se a autora faz jus à pensão por morte, tendo em vista a Legislação nº 643/2002, pois já recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade (seq.1.7).

2.2.2 Do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jataizinho – Lei Municipal nº 643/2002

A Lei Municipal nº 643/2002, que dispõe sobre a organização do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jataizinho, regula em seus artigos 21 a 28, a concessão da pensão por morte aos dependentes do segurado municipal.

"Subseção II

Da Pensão



Art. 21. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, a partir da data do óbito, de valor correspondente ao do provento do servidor inativo ou ao valor do provento a que teria direito o servidor em atividade, levando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 13, na data de seu falecimento.

Art. 22. Observado o disposto no art. 9º, as pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º. A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º. A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

Art. 23. Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária. Parágrafo único. Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 24. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos. Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 28. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões."

Portanto, a pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do(a) segurado(a) municipal falecido(a) e, nos termos do artigo 9º, da referida Lei Municipal, são beneficiários, na condição de dependentes do segurado:

"Seção II

Dos Dependentes

Art. 9º. Consideram-se beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:

- I) o cônjuge, a companheira ou o companheiro;
- II) o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- III) os pais, caso não sejam aposentados ou pensionistas de outros sistemas.

§ 1º. A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes previstos no inciso III.

§ 2º. O enteado equipara-se a filho mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma que dispuser o Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com a legislação federal e desde que não tenha outro matrimônio ou outra aposentadoria ou pensão.

§ 4º. União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar.



quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º. A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos no inciso III.

(...)"

Por sua vez, a perda da qualidade de dependente poderá ser verificada nas seguintes hipóteses:

"Subseção

III Da Perda de Qualidade de Dependente

Art. 12. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

- I) para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, ou pela anulação do casamento;
- II) para o(a) companheiro(a), quando revogada a sua indicação pelo segurado ou pela cessação da união estável com o segurado ou segurada.
- III) para o separado judicialmente, em razão de contrair novas núpcias ou estabelecer nova união estável;
- IV) para o filho não inválido, a emancipação ou o atingimento de 21 (vinte e um) anos;
- V) para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;
- VI) para o inválido, pela cessação da invalidez;
- VII) para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.

(...)"

2.2.1 Da Pensão Por Morte - Constituição Federal e Leis nº 8.112/91 e 8.213/91

A pensão por morte, conforme dispõe o art. 74, da Lei nº 8.213/91, é o benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa."

Quanto à cumulação de benefícios, a Lei nº 8.213/91 dispõe em seu artigo 124:





"Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

(...)

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 201, inciso V, assegura ao companheiro a pensão por morte do segurado:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

E, no que se refere aos servidores públicos, o artigo 40, §§ 6º e 12º, estabelece:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

Por fim, o artigo 225, da Lei nº 8.112/91, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores



públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

"Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)."

2.2.3 Da Concessão da Pensão por Morte - Do Caso Concreto

Em contestação, os réus alegam que a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, em razão de já ser beneficiária de aposentadoria por idade no regime geral e que, de acordo com o artigo 9º, parágrafo 3º da Lei Municipal nº 643/2002, do Regime Previdenciário Social dos Servidores Públicos do Município de Jataizinho, "Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com a legislação federal e desde que não tenha outro matrimônio ou outra aposentadoria ou pensão (destaquei) e, por este motivo, não lhe poderia ser concedido o benefício de pensão por morte.

Todavia, em primeiro lugar, a legislação municipal não especifica se a "outra aposentadoria ou pensão" refere-se ao benefício pago pelo Regime Próprio de Previdência do Município, ou pelo Regime Geral de Providência Social do INSS. Inclusive, a jurisprudência tem admitido a cumulação de duas pensões por morte, desde que mantidas por regimes previdenciários diferentes. Nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE ART. 217, I, D, DA LEI 8.112/90. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. CABIMENTO. 1. Tratando-se de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é preexistente ao óbito do instituidor do benefício, sendo despicienda a demonstração de dependência econômica. Inteligência do art. 217, II, da Lei 8.112/90. Precedentes STJ. 2. Os artigos 225 da Lei nº 8.112/90 e 124 da Lei nº 8.213/91 vedam a cumulação de duas ou mais pensões pelo mesmo regime de previdência, o que não é o caso dos autos, inexistindo vedação legal à percepção cumulativa de pensões pertinentes a regimes jurídicos distintos. 3. Apelo provido. (TRF4, AC 5004331-44.2013.404.7207, TERCEIRA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 24/10/2014). - Destaquei.

E, no caso, além da autora receber aposentadoria por idade, por regime previdenciário diferente, ou seja, concedido pelo INSS, os benefícios previdenciários (pensão por morte e aposentadoria por idade) apresentam fatos geradores distintos, podendo ocorrer a sua cumulação. Aliás, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE, DECORRENTE DO VÍNCULO URBANO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO, E APOSENTADORIA RURAL. POSSIBILIDADE. EXEGESE DA LC 16/73. 1. É possível a cumulação de aposentadoria rural por idade e de pensão por morte de trabalhador urbano, dada a gênese diversa de tais institutos, pois a aposentadoria se traduz em prestação garantida ao próprio segurado, enquanto a pensão se constitui em prestação destinada aos dependentes do instituidor. Precedentes. 2. A vedação legal à concomitante percepção de benefícios previdenciários rurais (assim prevista no § 2º do art. 6º da LC 16/73) não pode ser estendida à cumulação de benefícios de natureza rural e urbana, que é a hipótese versada nos presentes autos. 3. Recurso especial improvido. (REsp 1392400/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015).

No mesmo sentido, decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IDADE MÍNIMA ATINGIDA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TRABALHO RURAL COMPROVADO. 1. Atingida a idade mínima exigida e comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, pelo período exigido em lei, mediante a produção de robusta

prova material, a segurada faz jus à aposentadoria rural por idade, ainda que ausente prova testemunhal. 2. A lei previdenciária não impede a cumulação dos proventos de aposentadoria com a pensão por morte, tendo em vista serem benefícios com pressupostos fáticos e fatos geradores diversos. (TRF4, APELREEX 0002960-57.2017.404.9999, QUINTA TURMA Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, D.E. 23/05/2017)

Constata-se, ainda, na legislação municipal, em seu artigo 12, incisos I ao VII, que aborda sobre a perda da qualidade de dependente, que em nenhum momento menciona sobre a cumulação de benefício ser motivo de indeferimento de pensão por morte.

Do mesmo modo, em observância a subseção II, que trata da pensão, os artigos não fazem menção a restrição de cumulação de benefícios, pelo contrário, menciona a pensão por morte como um direito dos dependentes do segurado, a partir da data do óbito deste.

Por fim, a própria lei municipal prevê, em seu artigo 30, que deve ser observado supletivamente o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (Lei nº 8.2013/91):

"Art. 30. Além do disposto no Capítulo I deste Título, o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jataizinho observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS."

De acordo com a Lei nº 8.213/91 a autora faria jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, pois preenche todos os requisitos, ou seja, qualidade de segurado, dependência econômica e mantinha união estável com o 'de cuius' por um período considerável de tempo, conforme admitido pela própria ré, e, também, conforme documentos juntados na seqs. 1.2/1.14.

Assim sendo, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte, haja vista ser questão incontroversa a união estável, restando, pois, comprovada a dependência econômica e a qualidade de companheira do segurado através dos documentos que juntou (seqs.1.2/1.14) e confirmado até mesmo em contestação pelos réus (seq. 15.1 – fls.7).

No tocante à comprovação da dependência econômica da parte autora, Hugo Goes, em sua obra "Manual de Direito Previdenciário", página 138, leciona que: "A dependência econômica do cônjuge, do companheiro, da companheira e do filho (não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental, que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente) é presumida e a dos demais dependentes deve ser comprovada (Lei 8.213/91, art. 16, §4º).

(...) A companheira e o companheiro são beneficiários do RGPS, na condição de dependente, desde que comprovem a união estável. Para estes dependentes, não há necessidade de comprovação de dependência econômica, pois esta é presumida para os dependentes de primeira classe. (...)".

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. LEI MUNICIPAL Nº.9.626/1999. SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA COMPROVADA. IRMÃ DEFINITIVAMENTE INVÁLIDA DO SERVIDOR FALECIDO. VEDAÇÃO CONTIDA NA LEI MUNICIPAL QUANDO EXISTIR RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE PENSÃO POR MORTE E OUTRO QUALQUER BENEFÍCIO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA. HIPÓTESE CONTIDA NO ARTIGO 5º, § 5º, INCISO IV, DA REFERIDA LEI. EXIGÊNCIA QUE DEVE SER FLEXIBILIZADA. MANIFESTA DESPROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO CONFORME INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. (TJPR - 7ª C.Cível - AC - 1193888-6 - Curitiba - Rel.: Irajá Pigatto Ribeiro - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Victor Martim Batschke - Por maioria - J. 07.04.2015)



EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ARTIGOS 215 E 217, INCISO I, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 8.112/1990. No caso posto sob análise, o conjunto probatório é apto a demonstrar a existência de união estável entre a autora e o servidor falecido, justificando-se o deferimento do benefício de pensão desde o óbito, sendo presumida a sua dependência econômica, nos termos do artigo 217, inciso I, alínea "c" da Lei nº 8.112/1990. (TRF4, AC 5001741-82.2013.404.7017, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 24/04/2017)

Desta forma, deve ser concedido o benefício de pensão por morte em favor da parte autora desde a data do pedido administrativo (27/07/2016- seq. 15.5).

2.3 Dos Juros e Correção Monetária

Quanto à incidência dos juros e correção monetária, importa observar que desde o advento da Lei nº. 11.960/09 foi alterada a sistemática para as condenações contra a Fazenda Pública, o que se passou a fazer segundo a nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme segue:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

No entanto, deve ser observado resultado do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal que, nas ADIs nºs 4357 e 4425, apreciou a constitucionalidade do art. 100, da CF, com a redação dada pela EC 62/09, e declarou, em parte e por arrastamento, a constitucionalidade do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, afastando a incidência dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança no que tange à correção monetária.

Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou o seguinte entendimento:

"(...) 18. Em virtude da declaração de constitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de constitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013).

Diante da declaração de constitucionalidade parcial e por arrastamento do art. 5º, da Lei 11.960/09, assim como o entendimento jurisprudencial que veio a se consolidar no âmbito do



STJ, em decorrência da decisão do STF, os juros de mora continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, ou seja, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ao passo que a correção monetária calculada pelo IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

Ocorre que na sessão plenária de 25 de março de 2.015, o STF concluiu a modulação dos efeitos das ADIs nºs 4.357 e 4.425, deliberando, no que interessa à espécie, por: "Conferir eficácia prospectiva à declaração de constitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários".

Apesar de a modulação dos efeitos da ADI 4357 referir-se ao regime especial de pagamento de precatórios, não se mostra incompatível o acolhimento do entendimento firmado pela Suprema Corte, nos demais casos (débitos oriundos das condenações judiciais da Fazenda Pública, em momento anterior à inclusão em precatório), inclusive, em atenção ao princípio da isonomia, com a adoção dos mesmos critérios de atualização em ambas as fases processuais. A propósito:

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO VIA ADMINISTRATIVA NO CURSO DO PROCESSO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - UNIÃO ESTÁVEL - COMPROVAÇÃO- ART. 1.723.CC - CONFIRMADO O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DADO EM PRIMEIRO GRAU - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DE JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DADA PELA TR NO PERÍODO ENTRE 30/06/09 E 25/03/2015 - ANTES DE 30/06/09 PELO ÍNDICE CORRESPONDENTE À ÉPOCA - APÓS 25/03/15 PELO IPCA-E - POSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS EM FASE DE EXECUÇÃO - JUROS NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009 - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.APELAÇÃO 1 DA PARANÁ PREVIDÊNCIA - NÃO CONHECIDO.APELAÇÃO 2 DO ESTADO DO PARANÁ - NÃO CONHECIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - ACR - 1453434-2 - Realeza - Rel.: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - Unânime - J. 16.08.2016).

Assim sendo, a correção monetária, que incidirá a contar do vencimento de cada parcela, será calculada com observância da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2.009, aplicando-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial) até 25 de março de 2015 (data do julgamento da modulação de efeitos); após, deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em consonância com a Questão de Ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425.

No que se refere aos juros moratórios, desde a citação (Súmula 204, do STJ), calculados com base na taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança até 25/03/2015, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013), quando passará ao percentual de 6% ao ano.

Ainda sobre os juros de mora, devem ser observados os termos da Súmula Vinculante nº 17, não sendo devidos no intervalo existente entre a data da apresentação dos cálculos e a data limite para pagamento.

3. Conclusão

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora,



para fins de:

a) conceder o benefício de pensão por morte à parte autora desde o pedido administrativo (27/07/2016);

b) condenar os réus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (27/07/2016), a qual estabeleço como data de início do benefício, a serem apuradas em liquidação de sentença.

A correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada parcela, calculada com observância da Lei nº 11.960/09, aplicando-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial) até 25 de março de 2015; após, deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em consonância com a Questão de Ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, e juros moratórios, desde a citação (Súmula 204, do STJ), calculados com base na taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança até 25/03/2015, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STJ), REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, Dje 02/08/2013), quando passará ao percentual de 6% ao ano, respeitada eventual prescrição quinquenal.

Frente ao princípio da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se de tal base de cálculo as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ, na forma do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Desde já, em havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para o reexame necessário, uma vez que se trata de condenação ilíquida e de prestação continuada (art. 496, I, do CPC).

Publique-se. Registre-se e Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante baixa no sistema e Comunicação ao Cartório Distribuidor.

Ibirapuã, 24 de agosto de 2017.

Sonia Leifa Yeh Fuzinato
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE IBIPORÃ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IBIPORÃ - PROJUDI
Rua Guilherme de Melo, 275 - Vila Romana - Ibiporã/PR - CEP: 86.200-000 - Fone: (43)
3439 0894 - E-mail: amon@tjpr.jus.br

Autos nº. 0006324-50.2016.8.16.0090

Processo: 0006324-50.2016.8.16.0090
Classe Processual: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto Principal: Pensão por Morte (Art. 74/9)
Valor da Causa: R\$880,00
Polo Ativo(s): • VICENTINA FERREIRA DOS SANTOS
Polo Passivo(s): • Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jataizinho
– JATAIZINHO PREV
• Município de Jataizinho/PR

1. O devedor, através da petição de seq. 207.1, requereu a aplicação da Lei Municipal nº 1.143/2019 de 11/06/2019 (seq. 207.1), para o pagamento do valor principal, portanto, deveria ser expedido precatório, uma vez que ultrapassa o valor de R\$ 6.101,06.

2. O art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 estabelece que, enquanto os entes Federados não editarem lei específica, fixando o valor de Requisição de Pequeno Valor (RPV), deverá ser observado o limite de 40 (quarenta) salários mínimos para os débitos da Fazenda Municipal:

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

(...)

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Entretanto, verifica-se que a Lei Municipal nº 1.143/2019 foi publicada em 11/06/2019, ou seja, em momento posterior à homologação dos cálculos e determinação de expedição de precatório/RPV, ocorrida em 11/04/2019 (seq. 87.1), com o respectivo trânsito em julgado em 27/05/2019 (seq. 97.0).

Logo, não se mostra cabível que a lei municipal retroaja para alcançar execução já em curso, atingindo situação jurídica já consolidada, sob pena de violação à garantia constitucional da segurança jurídica, consagrado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

A propósito do assunto, destaco julgado do TJ/PR:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE DEFENSORA DATIVA.DIREITO INTERTEMPORAL. ACORDO JUDICIAL PARA PAGAMENTO VIA RPV. ATO JURÍDICO



PERFEITO E ACABADO. CONTROVÉRSIA SOBRE A EFICÁCIA TEMPORAL DO DECRETO Nº 2095/2015 QUE REDUZIU O LIMITE DE PAGAMENTO POR RPV. VIGÊNCIA POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. IRRETROATIVIDADE. MONTANTE DEVIDO INFERIOR AO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. PAGAMENTO POR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO: (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1517478-0 - Palmas - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 09.08.2016)

Aliás, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela impossibilidade de retroatividade da lei que modifique o valor para expedição de RPV, a fim de aplicá-la em execuções em curso:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGISLAÇÃO LOCAL QUE DEFINE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (CF, ART. 100, § 3º) – APLICABILIDADE IMEDIATA, DESDE QUE OBSERVADAS SITUAÇÕES JURÍDICAS JÁ CONSOLIDADAS NO TEMPO (DIREITO ADQUIRIDO, ATO JURÍDICO PERFEITO E COISA JULGADA), SOB PENA DE OFENSA AO POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA – CONDENAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ TRANSITADA EM JULGADO EM MOMENTO ANTERIOR AO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL QUE REDUZIU O VALOR DAS OBRIGAÇÕES DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA, SUBMETENDO-AS, EM FACE DOS NOVOS PARÂMETROS, AO REGIME ORDINÁRIO DE PRECATÓRIOS, EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO MECANISMO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) – AS NORMAS ESTATAIS, TANTO DE DIREITO MATERIAL QUANTO DE DIREITO PROCESSUAL, NÃO PODEM RETROAGIR PARA AFETAR (OU PARA DESCONSTITUIR) SITUAÇÕES JURÍDICAS PREVIAMENTE DEFINIDAS COM FUNDAMENTO NO ORDENAMENTO POSITIVO ENTÃO APLICÁVEL (LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 87 DO ADCT) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. - A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio. Doutrina. Precedentes. - O Poder Público (o Estado do Piauí, no caso), a pretexto de satisfazer conveniências próprias, não pode fazer incidir, retroativamente, sobre situações definitivamente consolidadas, norma de direito local que reduza, para os fins do art. 100, § 3º, da Constituição, o valor das obrigações estatais devidas, para, com apoio em referida legislação, submeter a execução contra ele já iniciada, fundada em condenação judicial também já anteriormente transitada em julgado, ao regime ordinário de precatórios, frustrando, desse modo, a utilização, pelo credor, do mecanismo mais favorável e ágil da requisição de pequeno valor, de aplicabilidade até então legitimada em razão dos parâmetros definidos no art. 87 do ADCT. (RE 646313 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-241 DIVULG 09-12-2014 PUBLIC 10-12-2014)

Apesar do reconhecimento de repercussão geral no RE 729.107 DF (Tema 792 - Possibilidade de aplicação da Lei distrital 3.624/2005, que reduziu para 10 salários mínimos o teto para expedição de requisição de pequeno valor, às execuções em curso), verifica-se que não houve determinação de suspensão dos feitos em que se discute tal matéria, logo, não se mostra possível o sobrerestamento do presente processo, até o julgamento de referido recurso.

Assim sendo, deve ser aplicado, no caso, o limite previsto no artigo 87, II, do ADCT c/c artigo 100, §3º, da Constituição Federal, e da Lei Municipal nº 2.273/2009.

3. Por fim, verifica-se que os precatórios foram indeferidos no Departamento de Gestão de Precatórios (seqs. 184.2, 185.2, 186.2 e 187.2).

4. Assim sendo, indefiro o pedido de seq. 207.1, expedindo-se ofícios requisitórios individualizados por credor, cumprindo-se a decisão de seq. 189.1.

5. Intime-se. Diligências necessárias.

Ibiporã, 26 de junho de 2020.

Sonia Leifa Yeh Fuzinato
Juíza de Direito



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/PR/UE
Validação deixa em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi>. Identificador: PJUYDSMVAVD2PY MILERY





FORO REGIONAL CÍVEL DE IBIPORÃ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA-PR
Rua Guilherme de Melo, 275 – CEP-86.200-000
Fone/Fax: 43-3439-0894
IBIPORÃ-PR

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

A DOUTORA SONIA LEIFA YEH FUZINATO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA-PR.

Com referência aos autos nº 6324-50.2016.8.16.0090 de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA que VICENTINA FERREIRA DOS SANTOS move(m) ao MUNICÍPIO DE JATAIZINHO e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO - JATAIZINHO PREV, requisito ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO - JATAIZINHO PREV o pagamento do(s) valor(es) decretado(s) no quadro abaixo, esclarecendo-se que os documentos necessários ao cumprimento da presente, poderão ser visualizados e extraídos dos autos supra, via projudi:

CÁLCULO(S) SEQ. 77.1 e 78.1	HOMOLOGAÇÃO SEQ. 87.1	TRÂNS.JULGADO SEQ. 97.1
-----------------------------	-----------------------	-------------------------

Nome do Credor do Crédito <u>PRINCIPAL</u>	Atualizar a partir de:	VALOR
VICENTINA FERREIRA DOS SANTOS, CPF 487.996.379-87	19/10/2018	R\$ 22.020,25
TOTAL		R\$(REAL) R\$ 22.020,25

Ibiporã-PR., 29 de Junho de 2020.

SONIA LEIFA YEH FUZINATO
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE IBIPORÃ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IBIPORÃ - PROJUDI
Rua Guilherme de Melo, 275 - Vila Romana - Ibiporã/PR - CEP: 86.200-000 - Fone: (43) 3439 0894 -
E-mail: amon@tjpr.jus.br

Autos n°. 0006324-50.2016.8.16.0090

Certifico que enviei as intimações às Procuradoras dos Executados, para que realizem o pagamento das RPVS expedidas nas seqs. 216 a 219, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da presente intimação.

Ibiporã, 06 de julho de 2020.

*Érys Urquiza Monteiro
Analista Judiciário*

VCTO: 1410912020



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ 76.245.042/0001-54



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Servimo-nos da presente, para encaminhar a essa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que visa a obtenção de autorização desse Legislativo, para que este Executivo Municipal proceda a abertura de um Crédito Adicional Especial, na quantia de R\$ 22.020,25 (Vinte e dois mil, vinte reais e vinte e cinco centavos), para dotação orçamentária não constante do orçamento-programa do exercício financeiro de 2020, em execução, de despesa judicial para com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho.

Cumpre-nos esclarecer que o referido projeto foi elaborado de forma analítica, e tem por finalidade a inclusão de rubrica na dotação orçamentária da despesa, na fonte 040 - Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, para fazer face à execução da despesas de natureza judicial a favor da pensionista Vicentina Ferreira dos Santos, em virtude do falecimento em data de 15/07/2016, do seu companheiro José Pinto, que era servidor público desta municipalidade.

Cabe ainda informar que o prazo a pagamento da referida RPV – Requisição de Pequeno Valor se dará na data de 14/09/2020, conforme autos nº 0006324-50.2016.8.16.0090, exarado pelo analista judiciário Sr. Érys Urquiza Monteiro, razão pelo qual pedimos urgência na apreciação do presente projeto de Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ 76.245.042/0001-54

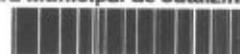


Diante o exposto, esperamos poder contar com uma boa acolhida por parte
de Vossas Senhorias, no sentido de que venha a ser aprovado, passando a seguir a
apresentar o aludido Projeto de Lei:


DIRCEU URBANO PEREIRA
Prefeito Municipal


Tarciso Rodrigues Silva
Ass. Legislativo
CPF nº 005.289.619-69

Câmara Municipal de Jataizinho - PR



PROTOCOLO GERAL 236/2020
Data: 25/08/2020 - Horário: 16:32
Legislativo